

**Direcção Geral de Administração Política  
e Civil**

**Decreto-lei n.º 28:418**

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governor decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Interior autorizado a designar data para a repetição do acto eleitoral nas freguesias em que o mesmo tenha sido anulado.

Art. 2.º Enquanto se não realizar o novo acto eleitoral serão os negócios paroquiais entregues a comissões administrativas de livre nomeação do Ministro do Interior, as quais terão as atribuições e competência que a lei confere às juntas de freguesia.

Art. 3.º Eleitas e empossadas as juntas de freguesia, os presidentes das comissões administrativas farão entrega da gerência, considerando-se, desde esse momento, dissolvidas as comissões.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção Geral de Administração Política  
e Civil**

**Repartição dos Serviços de Saúde e Higiene**

**Decreto-lei n.º 28:419**

A base VI da lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935, determinando que o curso do Instituto de Medicina Tropical constitua nas colónias habilitação obrigatória para o exercício da clínica e para o desempenho de quaisquer cargos públicos ou actividades particulares que hajam de ser ocupados ou exercidos por indivíduos com o curso médico das Faculdades de Medicina da metrópole ou da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa, teve em vista proporcionar aos diplomados pelas referidas escolas um grande número de conhecimentos e uma maior especialização sobre doenças tropicais que o curso geral de medicina não comportava.

Embora fôsse bem claro o espirito do legislador, poderia deprender-se da parte final da citada base que os diplomados pela Escola Médica de Nova Goa seriam dispensados do curso do Instituto de Medicina Tropical para o exercício da sua actividade nas colónias do oriente, nos termos do decreto de 11 de Janeiro de 1847, que lhes permitia o desempenho da sua profissão em todas as possessões ultramarinas além do Cabo da Boa Esperança. Não faz porém sentido que se possa manter tam flagrante desigualdade entre os médicos formados pelas Escolas Médicas da metrópole e os diplomados pela Escola de Nova Goa, tanto mais quanto é certo ser muito mais longo o curso metropolitano.

Não obstante, é de toda a justiça que aos médicos formados pela Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa seja dispensado o curso do Instituto de Medicina Tropical para o exercício da clínica nos territórios da Índia Portuguesa.

Reconhecida assim a conveniência e necessidade de definir as condições em que os médicos poderão exercer clínica em todas as colónias do Império;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governor decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O curso de medicina tropical constitue nas colónias habilitação obrigatória para o exercício da clínica e para o desempenho de quaisquer cargos públicos ou actividades particulares que hajam de ser ocupados ou exercidos por indivíduos com o curso médico das Faculdades de Medicina da metrópole ou da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa ou por diplomados em Faculdades estrangeiras que tenham obtido habilitação legal para o exercício da medicina na metrópole.

§ único. Não se aplica o preceituado no presente artigo aos médicos que à data da publicação da lei n.º 1:920, de 29 de Maio de 1935, já exercessem clínica nas colónias ou nelas ocupassem cargos públicos ou actividades particulares para que seja necessário ter o curso de medicina.

Art. 2.º Aos médicos habilitados pela Escola Médica de Nova Goa que pretendam desempenhar a sua profissão em qualquer ponto do território da Índia Portuguesa não é exigido o curso do Instituto de Medicina Tropical.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

**MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA**

**Direcção Geral da Indústria**

**Despacho**

Usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 21:651, de 7 de Setembro de 1932, delego no director geral da indústria as atribuições de despachar, nos casos a seguir designados:

- 1) Pedidos de certidões que não envolvam matéria considerada confidencial;
- 2) Pedidos de passagem de diplomas de exames;
- 3) Prorrogações de prazos para a aferição ou conferição de pesos e medidas;
- 4) Propostas para serem lavrados alvarás de licença, nos termos do § 1.º do artigo 12.º e do artigo 17.º do mesmo regulamento;
- 5) Autorizações para a entrega de alvarás, nos termos do § único do artigo 1.º do decreto n.º 21:964, de 9 de Dezembro de 1932;
- 6) Propostas para unificação e simplificação de alvarás, nos termos dos artigos 49.º e 51.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922;
- 7) Autorizações para anexações, ampliações ou alterações em estabelecimentos já licenciados, nos termos da portaria n.º 3:657, de 6 de Julho de 1923, e decreto